II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

M691
Modernidade e cultura: implicações na família e no desenvolvimento inclusivo [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Irineu Francisco Barreto Junior e Marina Fratarri – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-022-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Regulação do Ciberespaço.
1. Direito de Família. 2. Multiparentalidade. 3. Direito ao Esquecimento. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 5 – Modernidade e Cultura: Implicações na Família e no Desenvolvimento Inclusivo dedicou-se a discutir as complexas interseções entre modernidade, cultura e suas implicações no direito de família e no desenvolvimento inclusivo. As apresentações abordaram a relação entre Direito e Arte e o papel da psicanálise na compreensão das dinâmicas familiares contemporâneas, além de explorar o Direito como uma narrativa em tempos de pós-modernidade. O debate incluiu temas como a tutela das famílias no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, a análise econômica das uniões afetivas e os novos arranjos parentais, como a multiparentalidade. Questões como alienação parental, diversidade sexual e de gênero, e a discriminação simbólica foram amplamente discutidas, com foco em direitos e proteção à infância e à expressão artística. As contribuições deste GT refletem sobre as mudanças nas estruturas familiares e oferecem perspectivas para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e justas.

O DESEJO DE GERAR UM FILHO: DIREITO FUNDAMENTAL À REPRODUÇÃO E À AUTONOMIA REPRODUTIVA

THE DESIRE TO BEGOT A CHILD: FUNDAMENTAL RIGHT TO REPRODUCTION AND REPRODUCTIVE AUTONOMY

Edwirges Elaine Rodrigues [1]

Resumo

O tema deste estudo é o direito à reprodução e à autonomia reprodutiva, reconhecidos como direitos humanos em instrumentos internacionais. A pesquisa, através do método dedutivo, identificou que embora a Constituição Federal não mencione explicitamente o direito reprodutivo como um direito fundamental, ele pode ser inferido a partir do direito fundamental ao livre planejamento familiar e de outros princípios e direitos. Para a plena satisfação do planejamento familiar, o Estado deve assegurar, além do direito à contracepção, o direito à concepção, seja através do método natural ou por meio das técnicas de reprodução humana assistida.

Palavras-chave: Direito fundamental à reprodução, Planejamento familiar, Reprodução humana assistida

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this study is the right to reproduction and reproductive autonomy, recognized as human rights in international instruments. The research, using the deductive method, identified that, although the Federal Constitution does not explicitly mention reproductive rights as a fundamental right, it can be inferred from the fundamental right to free family planning and other principles and rights. For the full satisfaction of family planning, the State must ensure, in addition to the right to contraception, the right to conception, whether through the natural method or through assisted human reproduction techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to reproduction, Family planning, Assisted human reproduction

[1] Doutora em Direito Civil, FDUSP; mestra em Direito, UNESP; professora de Direito, Claretiano e Damásio.

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos sofreu grande influência dos avanços da Medicina e biotecnológicos, tanto para a contracepção, quanto para a concepção. No primeiro aspecto, negativo, têm-se o uso de preservativos, da pílula anticoncepcional, do dispositivo intrauterino (DIU), a adoção de procedimentos cirúrgicos, tais como a ligadura de trompas para mulheres ou vasectomia para homens. No segundo aspecto, positivo, cita-se o surgimento das técnicas conceptivas de reprodução humana assistida. Todo esse cenário confere ao indivíduo um maior controle da sua sexualidade, do cuidado de sua saúde e uma nova leitura do projeto parental.

Nesse sentido, a escolha do tema do presente trabalho foi motivada pela discussão de o direito reprodutivo ser ou não um direito fundamental, pelo fato de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, sendo este, portanto, um dos objetivos da pesquisa. Além disso, pretende-se identificar se há, no Brasil, previsão legal para que o Estado proporcione aos cidadãos o acesso aos tratamentos de reprodução humana assistida para assegurar o direito fundamental ao planejamento familiar e à reprodução.

Diante disso, buscar-se-á, através do método de pesquisa dedutivo, realizar uma revisão da bibliografia especializada relativa aos direitos sexuais e reprodutivos e ao livre planejamento familiar.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À REPRODUÇÃO E À AUTONOMIA REPRODUTIVA

A emergência dos direitos reprodutivos como direitos humanos é um fenômeno contemporâneo, consolidado através de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos na década de 1990. Em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas, realizada no Cairo, ineditamente, cento e oitenta e quatro Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos

humanos. Em 1995, as Conferências Internacionais de Copenhague e Beijing reafirmaram essa concepção (Rodrigues, 2023).

Piovesan e Pirotta (2012) ensinam que os documentos básicos dessas Conferências, embora não sejam textos legais, como os tratados internacionais, constituem-se, a partir de seus princípios básicos, aprovados por consenso pelos Estados membros das Nações Unidas, como fonte do direito que devem ser incorporados na sua interpretação e aplicação. Assim, segundo os autores, todas as pessoas possuem o direito humano à saúde sexual e reprodutiva.

Com relação aos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos fundamentais, o artigo 226, § 7º, da CF, prevê e assegura o direito ao livre planejamento familiar, vedando ao Estado o controle ou a intervenção no exercício desse direito. Além desta análise, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e da parentalidade responsável (artigo 227 da Carta Magna), nos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade (artigo 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal) e à saúde (artigo 6º da Lei Maior); pode-se extrair um direito fundamental à reprodução e à autonomia reprodutiva (Rodrigues, 2023).

Os direitos reprodutivos, cujo exercício está estreitamente vinculado à liberdade e desenvolvimento da personalidade, baseiam-se no reconhecimento do direito básico dos indivíduos de decidir livremente, e de maneira informada, sobre sua vida reprodutiva e exercer o controle voluntário e seguro de sua fecundidade (Piovesan; Pirrota, 2012).

Esse conceito abrange duas vertentes complementares. De um lado, refere-se à liberdade e à autodeterminação individual, incluindo o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação, coerção e violência, clamando pela não interferência do Estado. De outro lado, o efetivo exercício dos direitos reprodutivos requer políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva. Nesse sentido, é fundamental o direito ao acesso a informações, meios e recursos seguros, disponíveis e acessíveis.

Além disso, é essencial garantir o direito ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva e sexual, tendo em vista a saúde não como mera

ausência de enfermidades e doenças, mas como a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória e se reproduzir com a liberdade de fazê-lo ou não, quando e com que frequência. Inclui-se, ainda, o direito ao acesso ao progresso científico e à educação sexual. Portanto, a intervenção do Estado é necessária para implementar políticas públicas que garantam o direito à saúde sexual e reprodutiva (Rodrigues, 2023).

3. DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EXERCIDO ATRAVÉS DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A Lei nº. 9.263/1996 (Brasil, 1996) integra o planejamento familiar ao conjunto de ações voltado ao atendimento integral à saúde, estabelecendo que sejam disponibilizados os recursos técnico-científicos necessários à concepção e à contracepção, garantindo a liberdade de escolha.

Embora, hoje, ter filhos, ou não os ter, não implique no reconhecimento jurídico da entidade familiar, é indiscutível que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais de grandiosa importância. Contudo, ainda que as pessoas, de maneira geral, possuam um desejo inato de ter filhos, nem sempre isso é possível, seja pela esterilidade, seja pela infertilidade ou, até mesmo, pela infertilidade social, tratando-se de pessoas solteiras e de casais homoafetivos (Rodrigues, 2023).

Graças ao avanço das tecnologias de reprodução assistida, tornou-se possível solucionar tais limitações, de forma a garantir uma oportunidade de procriação àquelas pessoas que não conseguem alcançar a reprodução pelos meios naturais.

As técnicas de reprodução assistida mais conhecidas incluem a inseminação artificial (introdução do esperma na cavidade uterina, por meio de uma cânula) e a fertilização *in vitro* (fecundação do óvulo, em laboratório, com a posterior transferência ao útero ou às trompas de Falópio). No entanto, o termo “reprodução assistida” abrange todos os procedimentos clínicos e laboratoriais que visam a obter uma gestação,

substituindo ou facilitando etapas deficientes do processo reprodutivo natural.

Os métodos de reprodução humana ampliaram o direito à liberdade de procriação. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal reforçou a possibilidade de se exercer o direito fundamental ao livre planejamento familiar, através de tais técnicas reprodutivas:

> A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como 'direito ao planejamento familiar', fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da 'dignidade da pessoa humana' e da 'paternidade responsável'. A opção do casal por um processo *in vitro* de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional (STF, 2010).

O direito de procriar, portanto, abrange situações que vão além do direito de gerar um filho, referindo-se também ao momento e à maneira pela qual a pessoa busca a reprodução. Almeja-se um direito mais amplo, consistente na liberdade de tomar decisões sobre os métodos reprodutivos disponíveis, não sendo necessário se ater ao convencional ou ao limitado por alguma restrição ética ou social. Deve ser compreendido como um direito sem discriminação, uma equiparação aos casais férteis que podem procriar por métodos naturais (Rodrigues, 2023).

Além disso, trata-se de um direito relacionado à saúde como um todo, uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a infertilidade e a esterilidade como problemas de saúde global, além de compreender que o termo "saúde" não consiste apenas na ausência de doença, mas no completo bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Corroborando com esse entendimento, Meirelles (2002) defende que as técnicas de reprodução assistida possuem finalidade terapêutica e, por esse motivo, devem ser incluídas no conceito de saúde constitucionalmente previsto como direito de todos e dever do Estado. Sendo assim, justifica-se a assistência governamental para promover, positiva e igualitariamente, a liberdade reprodutiva dos seus cidadãos, que também poderá ser exercida através da reprodução assistida.

Para aqueles que não dispõem de condições financeiras, a cobertura pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é prevista, através da Política

Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida (Brasil, 2005).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência vem reconhecendo a obrigatoriedade do Poder Público de oferecer tratamentos de reprodução humana assistida para assegurar o direito fundamental ao planejamento familiar e à reprodução:

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO DE ANÁLISE GENÉTICA DE EMBRIÕES E TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL, DENOMINADA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO À FAMÍLIA. DIREITO DE SER FELIZ. Dever do Estado, na garantia do planejamento familiar, seja através de métodos contraceptivos, como conceptivos. Artigo 226, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 294, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Lei nº. 9.263/96. Apelantes que vêm sofrendo com a infertilidade, o que é reconhecida como uma patologia pelo Conselho Federal de Medicina, podendo resultar em consequências psicológicas e psiquiátricas, inclusive. Cidadã hipossuficiente que não pode ser privada de gerar um filho em seu ventre, cabendo ao Estado garantir, assim, a saúde dos seus administrados. Notório fornecimento pelo Estado de medicamentos e preservativos para contracepção, devendo, também, fornecer os meios para a concepção àqueles que não têm condições financeiras de custeá-los. Improcedência do pedido que resultará em manifesto prejuízo emocional aos agravantes, se privados da chance de gestação. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ, 2015).

Portanto, visualiza-se que há, no Brasil, previsão legal para que o Estado proporcione aos cidadãos o acesso aos recursos científicos necessários e disponíveis a atender o direito de gerar filhos.

4. CONCLUSÃO

Através deste estudo, conclui-se que os direitos sexuais e reprodutivos são considerados direitos humanos, no sistema internacional, sendo, também, incorporados implicitamente ao texto constitucional como direitos fundamentais, com base no artigo 226, § 7º, que prevê e assegura o direito ao livre planejamento familiar, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, nos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e à saúde.

No mais, a plena satisfação do planejamento familiar, a fim de que todas as famílias sejam alcançadas, implica em duas vertentes: a) o Estado não pode intrometer-se na livre decisão do indivíduo quanto à formação de sua família; b) o Estado deve assegurar, além do direito à contracepção, o direito à concepção, seja através do método natural ou por meio do critério artificial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, Distrito Federal, 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde. Portaria nº. 426, de 22 de março de 2005. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, Distrito Federal, 23 mar. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/marg/portar/2005/portaria-426-22-marco-2005-536515-norma-ms.html. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº. 388, de 6 de julho de 2005. Determina que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal adotem, em conjunto com os Municípios, as providências necessárias para organizar e implantar as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal de Atenção em Reprodução Humana Assistida, sendo o Estado o responsável pela coordenação da rede. **Diário Oficial da União,** Brasília, Distrito Federal, 11 jul. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/marg/portar/2005/portaria-388-6-julho-2005-538181-publicacaooriginal-32103-sas.html. Acesso em: 18 jun. 2024.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 3. ed., 2001, Ouro Preto, Minas Gerais. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. Disponível em: IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Acesso em: 9 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Mulheres e saúde:** evidências de hoje, agenda de amanhã. Disponível em: https://www.who.int/ageing/mulheres_saude.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **A reprodução humana e a formação dos novos arranjos familiares**: famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. 2023. Tese

(Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: A reprodução humana e a formação dos novos arranjos familiares: famílias ectogenéticas... (usp.br). Acesso em: 10 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.510 DF.** Relator Ministro Ayres Britto. DJ: 29/5/2008, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 18 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Vigésima Primeira Câmara Cível, **AC 00000443620158190051,** Relator Desembargador Pedro Freire Raguenet, julgado em 20/10/2015.